



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS-BA

Pregão Presencial 032/2010
Processo Adm Nº. 098/2010

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 032/2010**; TIPO: **Menor preço**; OBJETO: Aquisição de Calcário para atender as necessidades dos produtores da Agricultura Familiar do Rio Branco, deste Município. Credenciamento das empresas dia 24/09/2010 **a partir das** 09h00; LOCAL DE REALIZAÇÃO: **Prefeitura de Barreiras – BA**, Setor de Licitação; **TELEFONES: Fone: (77) 36139732 - Fax: (77) 36147116**; Local de Retirada do Edital: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Avenida Clériston Andrade, 729- Centro -Barreiras - BA.**

Pollyane de França Klauck
Pregoeira

Barreiras, 10 de Setembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ Nº 08.595.187/0001-25

EXTRATO – EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2010

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, torna público que fará realizar Tomada de Preços nº 005/2010, regido pela Lei Federal 8.666/93 de 21.06.93, no dia **01/10/2010**, às **10:00 horas**, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, Rua 19 de Maio, nº 152, Centro, Barreiras-BA, objetivando a prestação de serviço móvel pessoal (SMP) de voz e dados, com roaming nacional, serviço de longa distancia nacional (LDN) e para chamadas originadas em todo o território nacional a ser utilizado em aparelhos celulares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras e SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência macro-regional / Barreiras. O Edital e seus anexos estão disponíveis para a aquisição até o dia 29/09/2010 mediante pagto de R\$ 100,00 (cem reais), na Pref. Municipal, Av. Cleriston Andrade, 729. Barreiras-BA.

Mey Peres Montano
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Gab. Nº 031/2010

Barreiras, 14 de Setembro de 2010.

LEI Nº 905/2010, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal c/c os arts. 159 parágrafo 2º e 160 parágrafo 6º inciso II, da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar 101 de 2000 em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- IV – a estrutura e organização dos orçamentos;
- V – da geração das despesas;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

VII – as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;

VIII – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária e política de arrecadação de receitas;

IX – as disposições do regime de gestão fiscal responsável

X – demais disposições.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 – As metas fiscais de receita, despesas resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2010 a 2013, são as especificadas no anexo III que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011, não se constituindo, entretanto, em limite a programação da despesa, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3 – As prioridades da gestão da administração serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II - ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III - a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação sem prejuízo do equilíbrio fiscal;

IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da qualidade;

V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas Municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VII - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e a evasão de receitas, investindo também no aperfeiçoamento da ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Prioridades e Metas da Administração Pública para o exercício de 2011 serão definidas no anexo I desta Lei

§ 2º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2011 conterá demonstrativo da observância das Prioridades e Metas estabelecidas na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - As Prioridades e Metas da Administração Pública para o exercício financeiro de 2011 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4 – A proposta da Lei Orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro de 2010, observando os princípios da unidade, universalidade e

anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, estruturada nos termos da Lei Complementar 101/2000, nesta Lei e na Lei 4320/64, contendo:

I - Texto da Lei;

I - Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

III - Informações Complementares.

Parágrafo Único. Devendo observar as demais diretrizes contidas nesta Lei, a locação dos recursos na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a permitir o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de Governo e seus respectivos custos.

Art. 5 – Os recursos provenientes do tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, com observância dos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa, em estreita observância aos preceitos contidos nas resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas oriundas de contratos de empréstimos internos e externos ou resultantes de convênios ou outros instrumentos similares;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único. As dotações concernentes às despesas de capital, que não sejam custeadas com recursos oriundos de contratos ou convênios, estas somente serão programadas com os recursos resultantes da economia dos gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades fixadas neste artigo.

Art. 6 – Somente serão inseridas na proposta orçamentária dotações custeadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, com a observância das vedações e restrições preconizadas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7 – Administração Pública deverá observar quando da programação de investimentos além do atendimento as metas e prioridades especificadas nos Arts. 2º e 3º desta Lei o seguinte:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para realização integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será destinado recursos contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8 – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

I – função – maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado sub-conjunto do setor público;

III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano Plurianual;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

necessário à manutenção da ação do governo;

VI – operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “encargos sociais”;

VII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – órgão – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição – o descolamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias, fianças e avais concedidos por empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou dotações insuficientes que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir

os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto estará vinculado a uma função e subfunção.

Art. 9º – O orçamento fiscal abrangerá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei 9.424/96.

Art. 10 – O orçamento de seguridade social compreenderá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência social.

§ 1º – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e transferências Constitucionais resultantes do disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, c/c o contido na portaria 2047 de 05 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde e Resolução 1277/08 de 17 de dezembro de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º – Considera-se base de cálculo para apuração do valor mínimo, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista no parágrafo anterior o seguinte somatório:

a) impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;

b) recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Complementar n.º 87/96;

c) receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I.

Art. 11 – Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, resultantes de programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos ditames do art. 7º da Lei n.º 8080/90 de 19 setembro do mesmo ano, observadas as seguintes diretrizes:

I - Sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - Estejam em conformidade com os objetivos e metas contidas nos Planos de Saúde do Município;

III - Sejam de responsabilidade específica da área de saúde, não se confundindo com despesas vinculadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que relacionadas sobre as condições de saúde;

Art. 12 – Consoante os princípios e diretrizes operacionais estabelecidos na da Portaria n.º 2047/2003, alusiva a aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e para efeito da aplicação do Art. 77 do ADCT, consideram-se, despesas com ações e serviços públicos de saúde as concernentes à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - Vigilância Epidemiológica e controle de doenças;



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

II - Vigilância sanitária;
III - Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida âmbito do SUS;

IV - Educação para saúde;

V - Saúde do trabalhador;

VI - Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - Assistência farmacêutica;

VIII - Atenção a saúde dos povos indígenas;

IX - Capacitação de recursos humanos do SUS;

X - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

XII - Saneamento básico e do meio ambiente desde que associado diretamente de controle de vetores, ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos distritos sanitários especiais indígenas (DSEI);

XIII - Serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - Atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único – Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, inciso II do artigo 7º da Portaria n.º 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 – De acordo com os princípios e diretrizes contidos nos artigos 9 e 10, desta Lei, c/c o disposto com Art. 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do dispostos do art. 77 do ADCT, as concernentes a:

I - Pagamento de aposentaria e pensões;

II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - Merenda escolar;

IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo e Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos;

VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes Federativos e por entidades não governamentais;

VII - Ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços contidos no art. 7º da Portaria 2047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS.

Art. 14 – Não é permitida a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvado aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades e natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único – Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de convênio celebrado entre as partes, nos termos do art. 116 da Lei 8666/93, c/c art. 26 da Lei 101/00.

A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na legislação em vigor, será composto de:

I – Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - Informações complementares.

Art. 17 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da lei complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta Nº 3, de 14/10/2008 da STN

Art. 19 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência ;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e controlados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art., 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, DE 05.11.2003, DO Ministro de Estado da Saúde;

X – de outras rendas.

Art. 20 – No orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

e programa a que se refere à Portaria nº 42 de 14 de Abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as Entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de um outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 21 – A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22 – O poder legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2010, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração da sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará os seguintes critérios:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25 / 2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento, que serão comunicados até 15 de agosto ao Poder Legislativo.

§ 2º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no Município no exercício anterior.

I – Para fins da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, e do cumprimento do percentual indicado no § 2º, tomar-se-á por referência o somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho de 2010, projetada a receita até o mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 23 – Os órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 – A Procuradoria Jurídica encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2010, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2011, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e fundos e por grupos de despesa, discriminando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo o pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 25 – As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que se justifiquem.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 26 – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões, ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 – A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28 – Para fins do disposto no Art. 25 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva.

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (emenda, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda.

Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto, lapso ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda Aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe.

Art. 29 – A elaboração do projeto, a provação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 30 – O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicações e o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentados na forma do estabelecido pela Resolução N.º 1268 / 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Art. 33 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 25.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária anual autorizará as suplementações das dotações orçamentárias de quaisquer espécies, que serão realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto do Prefeito Municipal, de conformidade com que dispõe a Lei 4.320/64.

CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 35 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 36 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para fins desta Lei, em conformidade com Lei Complementar



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

101/00 considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

I – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 9.648 de 27.05.98 e n.º 9.854, de 27.10.99.

§ 4º - As normas do art. 36 constituem prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecidos de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3 do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 37 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o “caput” deste Artigo deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento de § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentada não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 3º - Para efeito de § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 39 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade, que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 40 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para exercício de 2011, com base na folha de pagamento de julho de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei complementar n.º 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos às demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 41 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 42 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

Art. 43 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 44 – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

II – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 45 – O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPITULO VI DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS

Art. 46 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisão e simplificação da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

VI – implantação dos seguintes programas que impactarão no aumento da arrecadação municipal:

CAPITULO VII DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 47 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 48 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – à administração e gestão financeira.

Art. 49 – Quando da elaboração do projeto de lei relativo ao

orçamento anual para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar a participação dos cidadãos na definição das dotações orçamentárias a serem consignadas, no referido orçamento anual, e no âmbito de cada unidade orçamentária, em favor de despesas de capital correspondente a investimento em obras públicas, equipamentos e instalações.

Art. 50 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 47 desta Lei

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

Art. 51 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 52 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o disposto nos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 53 – A lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercício anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria Conjunta de nº 3 da STN

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 54 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observa as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação da Câmara Municipal.

Art. 56 – Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 não for sancionado pela Prefeita Municipal até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento de:

- I – despesas com pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – programa de alimentação escolar;
- IV – programa de alta e média complexidade;
- V – piso de atenção básica – Pab;
- VI – programa dinheiro direto na escola;
- VII – atendimento ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;
- VIII – piso de atenção básica variável – saúde da família;
- IX – incentivo às ações de vigilância sanitária e à saúde;
- X – programa de transporte escolar-PNATE;
- XI – atendimento ao programa jovens e adultos;
- XII – sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive consideradas de pequeno valor;
- XIII – decorrência de convênios;
- XIV – demais despesas sujeitas aos limites estabelecidos pela CRFB, especial, à educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênio e financiamento que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e

entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras” despesas correntes “, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 60 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município.

Art. 61 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 62 – Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Ações e Metas Administrativas;

Anexo II – Metas Fiscais.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63 – Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviço públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64 – Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2011.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1001 - REEQUIPAMENTO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	2001 - CUSTEIO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 - Anexo I

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 03. JUDICIÁRIA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
AÇÕES GERENCIADAS	2007 . GESTAO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA JURIDICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2008 . GESTAO DO PROGRAMA JUSTIÇA E CIDADANIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 04. ADMINISTRAÇÃO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
PROGRAMA IMPLANTADO	1010 . IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE ENRIQUECIMENTO POSTAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1020 . IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE REGULARIZACAO FUNDIARIA NO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2002 . GESTAO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2003 . GESTAO DAS ATIVIDADES DA ASPLAN	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2005 . GESTAO DAS ATIVIDADES DA ASCOM	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 . GESTAO DAS AÇÕES DO GABINETE DA VICE - PREFEITA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 . GESTAO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 . GESTAO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2009 . GESTAO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2001 . GESTAO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2002 . GESTAO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2004 . APOIO AS AÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 06. ASSISTENCIA SOCIAL				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
CENTRO IMPLANTADO	1020 . IMPLANTACAO DO CENTRO DE REFERENCIA PARA O IDOSO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CASA DE ATENÇÃO IMPLANTADA	1021 . IMPLANTACAO DA CASA DE ATENÇÃO A MULHER	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RESTAURANTE IMPLANTADO	1022 . IMPLANTACAO DO RESTAURANTE POPULAR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ALBERQUE CONSTRUIDO	1023 . CONSTRUCAO DO ALBERQUE MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CASA IMPLANTADA	1029 . IMPLANTACAO DA CASA DA FAMILIA NO CONJUNTO HABITACIONAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1040 . PROGRAMA DE APOIO AO COMBATE CONTRA A GRAVIDEZ	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1041 . PROGRAMA DE APOIO AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2004 . GESTAO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2008 . GESTAO DAS AÇÕES FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL - RECURSOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2008 . GESTAO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2007 . GESTAO DO PROGRAMA REDE DE ABRIGO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 . GESTAO PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2009 . GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2000 . GESTAO DAS AÇÕES DO PETI	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2001 . GESTAO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SENTINELA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2070 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAE E FILHO COMUMOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2074 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IDADE VIVA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2075 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FLORES DA INCLUSAO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2076 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA KIT CONSTRUÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2077 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOM DIA MELHOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2078 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA VER MELHOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO CARENTE ASSISTIDA	2079 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ESPECIAL AS PESSOAS DE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 06. ASSISTENCIA SOCIAL				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
CRIANÇAS ASSISTIDAS	2000 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A DESNUTRIÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ASSISTIDA	2001 . MANUTENÇÃO DO PROGRAMA COLMEIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
População Assistida	2002 . APOIO AO PROGRAMA PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - T F	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
PSPs CONSTRUÍDOS	1046 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSPs	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
UNIDADES REFORMADAS / AMPLIADAS	1046 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - 19N	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
UNIDADES REFORMADAS / AMPLIADAS	1047 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - RECURSOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
CEOs IMPLANTADOS	1082 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SAÚDE - 19N	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2007 - GESTÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2008 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ALTA COMPLEXIDADE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2009 - GESTÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2040 - PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2041 - GESTÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2042 - GESTÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2043 - GESTÃO DAS AÇÕES DA FARMÁCIA BÁSICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2044 - GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2045 - GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2046 - GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2047 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2048 - GESTÃO DO PROGRAMA DA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2049 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SAMU	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2050 - GESTÃO DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2081 - GESTÃO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2072 - GESTÃO DAS AÇÕES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA -	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
FUNÇÃO: 11 - TRABALHO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
AÇÕES GERENCIADAS	2000 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE CRIAÇÃO DE EMPREGO E	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
ESCOLAS CONSTRUÍDAS, REFORMADAS / AMPLIADAS	1814 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
ESCOLAS CONSTRUÍDAS, AMPLIADAS / REFORMADAS	1815 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1816 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - 29N	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1817 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL -	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
BRINQUEDOTECAS IMPLANTADAS	1828 - IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS NA REDE DE ENSINO	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
ÔNIBUS ADQUIRIDOS	1846 - MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
CRECHES CONSTRUÍDAS	1899 - CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2010 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2011 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - 29N	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2012 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2013 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 90%	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2014 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 40%	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2015 - GESTÃO DAS AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR - PAB	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2016 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA -	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2017 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO - ODE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2018 - GESTÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR - PABTE	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2019 - GESTÃO DAS AÇÕES DO BRULF	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2020 - GESTÃO DAS AÇÕES ENSINO FUNDAMENTAL - VINCULADOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
SERVIDORES CAPACITADOS	2021 - CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - 29N	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
SERVIDORES CAPACITADOS	2022 - CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO FUNDEB - 40%	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
SERVIDORES CAPACITADOS	2023 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2028 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federa	Continuado	



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
AÇÕES GERENCIADAS	3227 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA JOVENS E ADULTOSEJA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 13 - CULTURA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	1030 - CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
TEATRO CONSTRUÍDO	1038 - CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CENTRO HISTÓRICO RECONSTRUÍDO / REABILITADO	1037 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO CENTRO	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	3224 - GESTÃO DAS AÇÕES DE CULTURA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 14 - DIREITOS DA CIDADANIA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
PROCON IMPLANTADO	1005 - IMPLANTAÇÃO DO PROCON	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CENTRO IMPLANTADO	1046 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MULTIDISCIPLINAR DA FAMÍLIA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	

FUNÇÃO: 15 - URBANISMO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
RUIAS PAVIMENTADAS / URBANIZADAS	1004 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
DRENAGEM CONSTRUÍDA / AMPLIADA	1005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO SISTEMA DRENAGEM PLUVIAL	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ÁREAS REVITALIZADAS	1010 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS E ESPAÇOS PÚBLICOS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CEMITÉRIOS AMPLIADOS / REFORMADOS	1011 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ÁREAS DESAPROPRIADAS	1001 - DESAPROPRIAÇÕES DE ÁREAS E IMÓVEIS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
VIAS PASSARELAS CONSTRUÍDAS	1002 - CONSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO E PASSARELAS PÚBLICAS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1004 - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DOS PONTOS DE APOIO E PARADAS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PRAÇA CONSTRUÍDA / EQUIPADA	1003 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DA PRAÇA DOS SENTIDOS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
VIAS LATERAIS PAVIMENTADAS	1006 - PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS DE ACESSO, SERVIÇO	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2002 - GESTÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2003 - GESTÃO DAS AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2006 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PÚBLICA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 16 - HABITAÇÃO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
CASAS CONSTRUÍDAS / REFORMADAS	1007 - CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES SANITÁRIAS CONSTRUÍDAS / REFORMADAS	1008 - CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE UNIDADES SANITÁRIAS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS	1007 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	

FUNÇÃO: 17 - SANEAMENTO				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ESGOTAMENTO AMPLIADO / CONSTRUÍDO	1006 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO SISTEMA ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
OBRAS REALIZADAS	1000 - OBRAS DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
Sistema Central de / Amplex	1005 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2002 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SANAR	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 18 - GESTÃO AMBIENTAL				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
PROJETO IMPLANTADO	1004 - IMPLANTAÇÃO DO ZONAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROJETO IMPLANTADO	1005 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CORRIDORES ECOLÓGICOS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATERRO IMPLANTADO	1042 - IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICIPAL	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA APOIADO	1043 - APOIO AOS PROJETOS DE MANEJO SUSTENTÁVEL DA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PARQUE CRIADO	1044 - CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DA CACHOEIRA ACABA	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1009 - PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE MICO-BAGAS	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROGRAMA IMPLANTADO	1000 - PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO DA CIDADE	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2005 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE	Artigo 155, § 2º da Const. Federal	Continuado	



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

FUNÇÃO: 20 - AGRICULTURA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
PARKUE MODERNIZADO	1018 - MODERNIZAÇÃO DO PARKUE DE EXPOSIÇÕES	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
FISTA CONSTRUIDA	1081 - CONSTRUÇÃO DA FISTA DE VAQUEJADA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
MATADOURO CONSTRUIDO / EQUIPADO	1082 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2027 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
EXPOSIÇÃO REALIZADA	2028 - REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES APOIADAS	2070 - PROGRAMA DE APOIO AOS EQUIPAMENTOS PRODUTORES RURAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 22 - INDÚSTRIA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
AMPLIAÇÃO / MODERNIZAÇÃO REALIZADA	1026 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	

FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
MERCADO MODERNIZADO	1027 - MODERNIZAÇÃO DOS MERCADOS MUNICIPAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES IMPLEMENTADAS	1051 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES APOIADAS	2071 - APOIO AO COMÉRCIO LOCAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 25 - ENERGIA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
Rede Ampliada / Construída	1063 - EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ZONA RURAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
Rede Ampliada / Construída	1064 - EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SEDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2034 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 26 - TRANSPORTE				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
ESTRADAS RECUPERADAS	1028 - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
VEÍCULOS / MÁQUINAS / ADQUIRIDOS	1019 - REEQUIPAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PONTE CONSTRUIDA	1094 - CONSTRUÇÃO DA PONTE DA UNBÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	

FUNÇÃO: 27 - ESPORTE E LAZER				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
PRACAS, PARQUE E JARDINS CONSTRUIDOS / REQUALIFICADOS	1012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
QUADRAS CONSTRUIDAS	1033 - CONSTRUÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
FISTAS CONSTRUIDAS	1036 - CONSTRUÇÃO DA FISTA DE SKATE E VIA PARA CICLISMO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
COMPLEXOS ESPORTIVOS CONSTRUIDOS	1086 - CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS ESPORTIVOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AÇÕES GERENCIADAS	2025 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
AÇÕES GERENCIADAS	2089 - GESTÃO DE APOIO A MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO DE RAÍDÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
AÇÕES GERENCIADAS	2026 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

FUNÇÃO: 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	
AÇÕES GERENCIADAS	2063 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a pagar com prescrição interrompida	-	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na LDO, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2011	-
Débitos não quitados com concessionários de serviços públicos	-		-
Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	previsto na LOA/2011		previsto na LOA/2011
	-		-
	-		-
	-		-
	-		-
	-	TOTAL	-

FONTE: Secretaria de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

METAS ANUAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	140.588.000	134.449.761	0,896	146.822.588	134.449.761	0,892	153.429.512	134.449.760	0,892
Receitas Primárias (I)	139.371.000	133.369.378	0,893	143.642.889	133.369.378	0,892	152.196.616	133.369.378	0,892
Despesa Total	140.588.000	134.449.761	0,896	146.822.588	134.449.761	0,892	153.429.512	134.449.760	0,892
Despesas Primárias (II)	131.889.000	126.301.433	0,890	137.924.329	126.301.433	0,887	144.130.919	126.301.433	0,887
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.386.000	7.067.943	0,005	7.718.370	7.067.943	0,005	8.065.697	7.067.943	0,005
Resultado Nominal	(4.903.054)	(4.692.883)	-0,003	(3.499.121)	(3.035.731)	-0,003	(6.138.097)	(5.378.794)	-0,004
Dívida Pública Consolidada	79.446.696	76.825.460	0,554	74.322.879	68.058.953	0,047	68.575.464	60.892.446	0,843
Dívida Consolidada Líquida	71.121.606	68.031.935	0,548	65.822.493	60.092.446	0,041	59.484.335	52.129.938	0,838

FONTE: Secretaria de Finanças

VARIÁVEIS	2010	2011	2012
PIB (% de crescimento anual)	4,10	4,00	4,80
Inflação no período %	4,30	4,30	4,30
Projeção do PIB Estadual - R\$ milhões	146.644.761.006	138.880.389.397	166.888.981.728

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	109.734.400	0,00096	129.437.225	0,00113	19.702.825	117,96
Receitas Primárias (I)	108.829.400	0,00095	128.790.379	0,00113	19.960.979	118,34
Despesa Total	109.734.400	0,00096	130.049.953	0,00114	20.315.553	118,51
Despesas Primárias (II)	103.014.400	0,00090	122.663.061	0,00107	19.648.661	119,07
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.815.000	0,00005	6.127.318	0,00005	312.318	105,37
Resultado Nominal	(5.151.521)	(0,00005)	(5.151.521)	(0,00005)	-	100,00
Dívida Pública Consolidada	88.866.392	0,00078	88.866.392	0,00078	-	100,00
Dívida Consolidada Líquida	78.905.200	0,00069	78.905.200	0,00069	-	100,00

FONTE: Secretaria de Finanças

Valor PIB Estadual de 2007

114.114.057.169



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	106.916.692	129.437.225	21,06	115.221.120	(10,98)	140.500.000	21,94	146.822.500	4,50	153.429.512	4,50
Receitas Primárias (I)	106.590.261	128.790.379	20,83	114.218.370	(11,31)	139.371.000	22,02	145.642.695	4,50	152.196.616	4,50
Despesa Total	99.127.939	130.049.953	31,19	115.221.120	(11,40)	140.500.000	21,94	146.822.500	4,50	153.429.513	4,50
Despesas Primárias (II)	92.049.504	122.663.061	33,26	108.165.120	(11,82)	131.985.000	22,02	137.924.325	4,50	144.130.919	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.540.757	6.127.318	(57,86)	6.053.250	(1,21)	7.386.000	22,02	7.718.370	4,50	8.065.697	4,50
Resultado Nominal	9.973.918	5.151.521	(48,35)	(2.879.739)	(155,90)	(4.903.854)	70,29	(5.499.152)	12,14	(6.138.097)	11,62
Dívida Pública Consolidada	93.543.571	88.866.392	(5,00)	82.850.460	(6,77)	79.446.606	(4,11)	74.322.078	(6,45)	68.575.464	(7,73)
Dívida Consolidada Líquida	84.056.721	78.905.200	(6,13)	76.025.460	(3,65)	71.121.606	(6,45)	65.622.453	(7,73)	59.484.355	(9,35)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	129.871.321	146.121.683	12,51	122.710.493	(16,02)	131.924.883	7,51	131.679.372	(0,19)	129.733.659	(1,48)
Receitas Primárias (I)	129.474.806	145.391.459	12,29	121.642.564	(16,33)	130.864.789	7,58	130.621.251	(0,19)	128.691.173	(1,48)
Despesa Total	120.410.351	146.813.392	21,93	122.710.493	(16,42)	131.924.883	7,51	131.679.372	(0,19)	129.733.660	(1,48)
Despesas Primárias (II)	111.812.201	138.474.330	23,85	115.195.853	(16,81)	123.929.577	7,58	123.698.946	(0,19)	121.871.153	(1,48)
Resultado Primário (III) = (I - II)	17.662.605	6.917.129	(60,84)	6.446.711	(6,80)	6.935.211	7,58	6.922.305	(0,19)	6.820.020	(1,48)
Resultado Nominal	12.115.282	5.815.552	(52,00)	(3.066.922)	(152,74)	(4.604.558)	50,14	(4.931.975)	7,11	(5.190.121)	5,23
Dívida Pública Consolidada	113.627.039	100.321.270	(11,71)	88.235.740	(12,05)	74.597.752	(15,46)	66.656.572	(10,65)	57.984.580	(13,01)
Dívida Consolidada Líquida	102.103.396	89.076.080	(12,76)	80.967.115	(9,10)	66.780.851	(17,52)	58.854.218	(11,87)	50.297.514	(14,54)

FONTE: Secretaria Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(6.508.296,16)	(1,05)	(4.061.536,90)	0,62	(6.209.438,07)	1,53
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	12.707.432,15	-	(2.446.759,26)	-	2.147.901,17	-
TOTAL	6.199.135,99	(1,05)	(6.508.296,16)	0,62	(4.061.536,90)	1,53

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	0	100	0	100	0	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	0	100,00	0	100,00	0	100,00

FONTE: Balanço Geral do Município

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	NADA A INFORMAR	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Município

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	NADA A INFORMAR	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	-	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	-	-	-
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Secretaria de Finanças



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1088 - 15 de setembro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2006	-	-	-	-
2007	-	-	-	-
2008	-	-	-	-
2009	-	-	-	-
2010	-	-	-	-
2011	-	-	-	-
2012	-	-	-	-
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	NADA A INFORMAR	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-

FONTE:

